

Grupo I

a) Lei reguladora da capacidade matrimonial de André

1. Norma de conflitos aplicável: artigo 49.º C.C. “capacidade para contrair casamento”.
2. Remissão para a lei pessoal do nubente ao tempo do casamento, que é a lei da sua nacionalidade – artigo 31.º, n.º 1, C.C.
3. Concretização do elemento de conexão “nacionalidade”: André era brasileiro.
4. A norma de conflitos brasileira regula esta questão pela lei do domicílio de André, logo, remete para a lei italiana e esta remete para a lei da nacionalidade, a lei brasileira.
5. O Direito brasileiro, que pratica referência material, ao remeter para a lei italiana, aplica-a; o Direito italiano, ao praticar, neste caso, devolução simples, considera-se competente. Estão, pois, preenchidos os pressupostos de aplicação do art. 17.º, n.º 1, CC. Fundamentação.
6. Não estão preenchidos os pressupostos de aplicação do art. 17.º, n.º 2, CC. Fundamentação.
7. Apreciação da aplicação do art. 19.º, n.º 1, CC; divergência doutrinária quanto à aplicação do art. 19.º, n.º 1, CC, às situações a constituir; caso se siga a orientação adotada pela regência, é de aplicar o art. 19.º, n.º 1, CC, e, conseqüentemente, é aplicável a lei material brasileira.

b) Lei reguladora da capacidade matrimonial de Bruno

1. Norma de conflitos aplicável: artigo 49.º C.C. “capacidade para contrair casamento”.
2. Remissão para a lei pessoal da nubente ao tempo do casamento, que é a lei da sua nacionalidade – artigo 31.º, n.º 1, C.C.
3. Concretização do elemento de conexão “nacionalidade”: Bruno era italiano e uruguaio; aplicação do art. 28.º da Lei da Nacionalidade; a nacionalidade relevante era a italiana.
4. A lei italiana considerava-se competente, aplicando-se para regular a capacidade matrimonial de Bruno.

c) Celebração do casamento pelo Conservador do Registo Civil

1. Atendendo a que, perante a lei italiana não é admitido o casamento entre pessoas do mesmo sexo, o Conservador, em princípio, não deveria celebrar o casamento.
2. Poderia colocar-se a questão de saber se seria de afastar a aplicação da lei italiana ao caso, atento o disposto no art. 22.º CC (reserva de ordem pública internacional).
3. É duvidoso que da aplicação da lei italiana ao caso resultem efeitos que estejam em contrariedade com alguma regra fundamental da ordem jurídica portuguesa. Em qualquer caso, não há uma ligação suficiente da situação com o Estado português para desencadear a intervenção da reserva de ordem pública internacional. Não era exigível aos alunos o conhecimento do Despacho 87/2010 do Presidente do Instituto dos Registos e do Notariado.

Grupo II

- Noção do princípio da harmonia jurídica internacional.
 - O princípio da harmonia jurídica internacional está, usualmente, subjacente à devolução; todavia, em alguns casos, a devolução não se fundamenta no princípio da harmonia jurídica internacional, *v.g.*, art. 36.º, n.º 2, CC, art. 65.º, n.º 1, *in fine*, CC.
 - A harmonia jurídica internacional não é apenas prosseguida pelo instituto da devolução; a uniformização internacional do Direito de Conflitos é outra das formas de a alcançar. Relação com os regulamentos europeus relativos aos conflitos de leis.
 - O Regulamento UE n.º 650/2012 tem regras de devolução. Relevância para a obtenção da harmonia jurídica internacional.
 - Os Regulamentos Roma I, Roma II e Roma III não admitem a devolução, o que poderá dificultar a harmonia jurídica internacional entre as ordens jurídicas em que vigoram estes Regulamentos e aquelas onde estes não vigoram.
- Fundamentação.

Grupo III

A.

- As normas de aplicação necessária não prescindem do método conflitual; na verdade, trata-se de normas materiais cujo campo de aplicação no espaço é

delimitado por uma norma de conflitos unilateral *ad hoc* que lhes está acoplada ou que resulta de uma valoração conflitual casuística.

- Ora, se a aplicação da norma material do foro depende de uma norma de conflitos *ad hoc* ou de uma valoração casuística, esta norma não é imediatamente aplicável. Trata-se de um processo de regulação indireta em que se verifica uma substituição do sistema de Direito de Conflitos por uma norma de conflitos *ad hoc* ou por uma valoração conflitual casuística.

- Conclusão: a afirmação está errada.

B.

- A afirmação corresponde à conceção tradicional que não dá conta do desenvolvimento da realidade jurídica. O Direito Internacional Público é aplicável a situações transnacionais independentemente da mediação de uma ordem jurídica estadual pelo menos nos casos em que os litígios que lhes digam respeito sejam apreciados por jurisdições fundadas no Direito Internacional Público.

C.

- Definição sucinta de questão prévia.

- A teoria da conexão subordinada determina a aplicação da norma de conflitos da *lex causae*, logo, não é tutelada a justiça da conexão plasmada nas normas de conflitos do foro.